



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO XII – EDIÇÃO 3630 – EXTRA – DATA 29/09/2026

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

- Lei Complementar



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 166, de 30 de abril de 2026, que autoriza a constituição de estrutura de garantia para a Parceria Público-Privada para a construção, operação e manutenção do Hospital de Feira de Santana (HFSA) no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, e revoga o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 157, de 19 de novembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do **Projeto de Lei Complementar Nº 21/2026**, de autoria deste Poder Executivo, aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os incisos I e II do Art. 1º, da Lei Complementar Nº 166, de 30 de abril de 2026, bem como os seus §§1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Vincular o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos da cota-parte do ICMS a que faz jus o Município, conforme transferências correntes de que tratam o art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal e o art. 153, II, da Constituição do Estado da Bahia, para pagamento das obrigações pecuniárias devidas mensalmente à Concessionária, na forma prevista no seu respectivo edital e contrato, cujo montante vinculado deverá ser transferido para a(s) conta(s) vinculada(s) de pagamento, instituída(s) na forma do § 2º deste artigo.

II – Vincular o valor correspondente a 10% (dez por cento) das receitas advindas da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, para o adimplemento de obrigações pecuniárias vincendas, na hipótese da insuficiência do fluxo dos recursos vinculados nos termos do inciso I deste artigo, cujo montante vinculado deverá ser depositado em conta(s) vinculada(s) reserva(s), instituída(s) na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º - O contrato de parceria público-privada regulará o sistema de garantias a partir dos recursos que serão objeto das vinculações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - As vinculações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão estabelecidas por meio de instrumento contratual de administração de contas ou instrumento congênere, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) de pagamento e na(s) conta(s) vinculada(s) reserva(s), de movimentação restrita, operadas por instituição financeira mandatária com poderes conferidos para o adimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de parceria público-privada, inclusive a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal, podendo depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da concessionária ou de seus financiadores, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do Município.

.....” (NR)

Art. 2º - O Art. 1º, da Lei Complementar Nº 166, de 30 de abril de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 1º

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -



§ 4º - Para adimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes de extinção do Contrato de Parceria Público-Privada, apuradas judicial ou extrajudicialmente, as receitas vinculadas referidas no art. 1º, incisos I e II e no art. 2º, parágrafo único, serão concorrentemente e integralmente revertidas para o pagamento da indenização da Concessionária, até que adimplidas as referidas obrigações.

Art. 3º - O Art. 2º, da Lei Complementar Nº 166, de 30 de abril de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único - Quando da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de que trata o art. 156-A da Emenda Constitucional nº 132, de 2003, e a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Poder Executivo Municipal vinculará o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos da cota-parte do IBS a que fizer jus o Município, concomitantemente à vinculação de receitas referida nos incisos I e II do Artigo 1º, a partir do momento de instituição e cobrança do referido imposto, com vistas ao pleno atendimento das finalidades previstas no caput do referido artigo.

Art. 4º - A Lei Complementar Nº 166, de 30 de abril de 2026, passa a vigorar acrescida do Art. 2º - A, com a seguinte redação:”

“Art. 2º - A - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no contrato de parceria público-privada de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 166, de 30 de abril de 2026, e no respectivo instrumento contratual de administração de contas, os ajustes necessários à adequação da estrutura de garantia às fontes de receita vinculadas na forma do art. 1º desta Lei, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Art. 5º - O Art. 4º, da Lei Complementar Nº 166, de 30 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 4º

§ 1º - A movimentação das contas vinculadas será acompanhada pelos órgãos de controle interno do Município. (NR)”

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, negar execução ao sistema de garantias constituído no âmbito da presente lei, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de acionar o sistema de garantias para pagamento das indenizações devidas à concessionária (NR)”

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de setembro de 2026.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANILTON SANTANA MELO
SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL
RESPONDENDO INTERINA E CUMULATIVAMENTE PELO CARGO DE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BRITO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RODRIGO SANTOS MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

